

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.356/00/3<sup>a</sup>

Impugnações: 40.10057418-74/40.10100392-10/40.10100393-92  
40.10100395-46/40.10100396-27/40.10100397-08  
40.10100398-81/40.10100399-61/40.10100400-21  
40.10100401-02

Impugnantes: Heber Crema Marzola/Humberto Goulart Carvalho/Maria Cláudia Carvalho Barbosa/José Jorge Pena Neto/Ricardo Goulart Carvalho/Maria Elina Carvalho Pena/Marco Antônio Andrade Barbosa/Carlos José Goulart Carvalho/Maria Inez Carvalho Marzola/Maria Thereza Pucci de Martino (Coobrigados)

Autuado: Fúlvio Márcio Fontoura - Cartório 2º Ofício de Notas de Uberaba

Advogado: Fábio Augusto Junqueira de Carvalho/Outros

PTA/AI: 15.000000303-15

CPF: 004829356-34

Origem: AF/Uberaba

Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**ITCD - Falta de Pagamento. Constatado falta de recolhimento do ITCD na doação, como adiantamento de legítima dos sucessores, de quotas, com reserva do usufruto, do Capital Social da empresa Agropecuária Ceita-Corê Ltda aos Coobrigados do Auto de Infração. Os princípios constitucionais argüidos pelos Impugnantes não têm o condão de elidir o trabalho fiscal. Solidariedade estabelecida entre os Coobrigados, proporcionalmente à doação recebida, e o Sujeito Passivo, Titular do Cartório, este pelo total do imposto não recolhido, nos termos do art. 134-VI do CTN c/c art. 20 da Lei 9.752/89. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a **exigência, em relação ao sujeito passivo e coobrigados, a título de ITCD**, da importância de **R\$ 102.088,32**, a ser acrescida de **juros e multa moratória de 0,2 % ao dia** a partir do décimo primeiro dia útil da intimação da decisão administrativa definitiva, **em razão do não recolhimento, vez incidente em doação** da nua propriedade de cotas de capital social da empresa **AGROPECUÁRIA CEITA-CORÊ LTDA**, por dois de seus sócios aos demais, em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conformidade a escritura pública lavrada em Cartório do 2º Ofício de Notas de Uberaba.

Não se conformando com a autuação, compareceram tempestivamente os coobrigados, por intermédio de mandatário com procuração regular (fls. 31/46), juntaram comprovação de pagamento da compulsória taxa de expediente (fl. 21) e impugnaram o lançamento, alegando,

em **PRELIMINAR:**

- encontrar-se o AI eivado de vícios a decretarem sua nulidade, dado que não explicita a formação do crédito tributário e, por conseqüência, obstacula distinguir o principal da multa e juros, sendo que todos os dispositivos apontados como infringidos foram revogados, donde incongruência ao estabelecido no art. 59 da CLTA/MG e a impossibilidade técnica de defesa consistente;

e, no **MÉRITO**, que:

- o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, porque não respeitou os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da progressividade (afeta exclusivamente aos impostos pessoais), tampouco a vedação ao confisco, segundo aconselham a doutrina e a jurisprudência.

Encerram, pedindo o cancelamento do AI.

Contra-argumentando as alegações impugnatórias, o Fisco, à vez, assim se manifesta.

Não se pode acolher a pretensão de nulidade suscitada em preliminar, porque:

. corretamente indicada, na peça fiscal, a capitulação legal da infração, quer seja, o dispositivo da Lei 9.752/89, vigente ao tempo do fato gerador;

. quanto à penalidade imposta, atentou-se ao princípio da retroatividade benigna, empregando-se a específica da Lei 12.426/96, em vigor à época da autuação;

. ausente violação a norma de lançamento ou então a princípios constitucionais ou do Direito Administrativo, o AI contém todos os elementos arrolados no art. 59 da CLTA;

A alíquota máxima do tributo, a teor de determinação constitucional, é fixada pela Senado Federal, correspondendo à maior daquelas progressivas aplicadas, de acordo com tabela da Lei supra citada, a 62,5% da liberada por esse Órgão Legislativo, não se configurando, **ipso facto**, ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou prática de confisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato gerador do ITCD é a transmissão não onerosa de quaisquer bens ou direitos, consumado, na espécie, pela doação da nua propriedade de cotas de capital, verificando-se o aspecto temporal por ocasião da lavratura da escritura pública.

Ter sido a doação gravada com reserva de usufruto não protela o momento da ocorrência do fato gerador, repercutindo, para efeitos fiscais, quando muito, no aspecto “quantificativo”, porquanto a BC se restrinja a 2/3 do valor das cotas, estipulado para a nua propriedade, postergando-se o recolhimento do incidente sobre o relativo ao usufruto para o instante da extinção deste.

Conclui, pugnando pela improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 97/101, opina pela procedência do Lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram analisados todos os aspectos impugnados pela Autuada em sua peça defensiva, abaixo transcreve-se o mesmo, incorporando, assim, os fundamentos da decisão.

#### **“DAS PRELIMINARES**

##### **Da nulidade argüida**

Bem esclarece o fisco, contrariamente a alegação impugnatória, o AI, como lavrado, não contém vícios formais a lhe decretarem a nulidade.

A BC do imposto – 2/3 da importância das cotas cuja nua propriedade fora transmitida - está corretamente destacada no texto da peça de formalização; de igual maneira, o valor exato do principal exigido, tudo afinado com os dispositivos da Lei 9.752/89 e respectivo Regulamento, aprovado pelo Dec. 29.251/89 - 4%.

Na parte final do Auto, além da intimação ao pagamento ou impugnação, resta aclarado que aquela cifra exigida – em relevo – diz respeito exclusivamente ao imposto, sendo que sobre o mesmo correm juros moratórios, obviamente às taxas aplicadas pela Fazenda Estadual em pagamento extemporâneo de crédito tributário, e a multa moratória de 0,2 %/dia, só cabível e calculável se não efetuado até o décimo dia da intimação da decisão administrativa definitiva.

Ressalte-se, ensanchas, que esta penalidade, cominada pela Lei 12.426/96, regente ao tempo da autuação, fora empregada em respeito ao disposto no art. 106, II, “c”, do CTN - retroatividade benigna - precipuamente em razão de aquela em vigor à época do fato gerador, de pronto, impor sanção de 100 % sobre o valor do imposto não pago tempestivamente, na hipótese de ação fiscal.

Sem relevância o apontamento de que, quando da autuação, os dispositivos tidos por infringidos e cominadores de penalidade já estivessem revogados. Elementar

e ceda a concepção de que a legislação tributária aplicável à situação concreta é a vigente no momento da ocorrência do fato gerador. A retroatividade da lei nova a ato ou fato pretérito ocorre somente nos casos do art. 106 do CTN, v.g., a ora tomada penalidade da Lei 12.426/96 para infração cometida na vigência da Lei 9.752/89.

Tem-se, pois, inatável a arguição de nulidade do Auto de Infração por motivos de vícios formais.

Ao ensejo preambular, cumpre assinalar o aproveitamento, ao Titular da Serventia, da impugnação oferecida pelos coobrigados, por ter versado questão meritória comum.

### D'outras considerações

Ainda que possam figurar prescindíveis, *permissa venia*, algumas considerações serão tecidas a respeito da modalidade de autuação sob exame, a subsidiarem respostas a eventuais questionamentos.

Consonante dispõe a legislação de regência ao tempo do fato gerador, o sujeito passivo do ITCD, na doação, originariamente é o donatário e, se a transmissão da propriedade de bem/direito ocorrer sem pagamento ou com pagamento a menor, por co-responsabilidade solidária, também o Titular da Serventia da Justiça ou outro funcionário, em razão de seu ofício.

O fato jurídico a gerar, no caso da lide, a obrigação de pagar o tributo foi a transmissão da propriedade nua de 3.828.312 cotas da empresa Ceita-Corê, por ato de doação, a onze sócios, conforme escritura pública lavrada em cartório do Autuado.

Embora a Lei 9.752/89 não explicita, o que veio a ser definido pela 12.426/96, ante a responsabilidade do sujeito passivo originário – o donatário – restringir-se evidentemente ao ITCD incidente sobre sua cota-parte, parece existirem tantos fatos geradores quantos são os beneficiários (donatários). Disso resulta que cada um destes deve apenas parcela do montante lançado no Auto, a título de imposto, com os acréscimos legais, na proporção do valor das cotas que recebera. Está-se, por conseguinte, em relação aos donatários, diante de uma “obrigação conjunta”, mas, entre eles, não solidária. A solidariedade está estabelecida entre cada um deles e o Titular da Serventia, o qual, por atribuição legal, em razão da mesma solidariedade, responde pelo crédito todo.

A rigor, a solidariedade, razão pela qual o Titular responde pelo crédito integral, há de ser a do art. 134, VI, do CTN, em virtude de dever de ofício, nos termos do § 2º do art. 1º e dos arts. 8º e 20, todos da Lei 9.752/89.

Por questão de economia processual e para garantia da ampla defesa no processo tributário administrativo, justifica-se a eleição dos “obrigados” na mesma peça, preservado, todavia, respeito a disposição de norma geral (art. 134, *caput*, do CTN), pela qual a solidariedade, na espécie, se estabelece diante da *impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte*.

Insta destaque à observação registrada no texto do AI, de que “os coobrigados respondem solidariamente com o sujeito passivo pelo valor correspondente à parte recebida em doação por cada um deles”.

Isso posto, afigura-se, *data maxima venia*, correta a forma empregada para a nomeação dos “obrigados” pelo crédito e inoperante casual pretensa exclusão do Titular da Serventia como co-responsável.

### DO MÉRITO

A defesa oposta ao AI atém-se nuclearmente a discussão de lei em tese, primando por imputação de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, de vedação ao confisco e de inadequação do emprego de progressividade em impostos reais.

A análise de alegações desse gênero é dispensável, sobretudo porque refoge ao Órgão Julgador Administrativo “*a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo*” (CLTA, art. 88, I).

O Fisco operou a legislação corretamente, detectado o não recolhimento do imposto devido.

Se bem que apenas para observação, não se vislumbra que a exigência fiscal do ITCD configure ofensa ao princípio da capacidade contributiva: a uma, porque o contribuinte originário é o donatário; a duas, por sua contribuição ao Erário não ir além de 4 % sobre 2/3 do valor das cotas cuja nua propriedade fora recebida sem ônus; a três, porque a responsabilidade solidária do Titular da Serventia, decorrente de lei, advém de inobservância de dever de ofício, obviamente presente a possibilidade de civilmente acionar os devedores originários, caso tenha que arcar com a liquidação do crédito.

Ademais disso, oportunamente lembrou o fisco, a alíquota adotada (4 %) corresponde tão só a 50 % da máxima liberada pelo Senado Federal, detentor constitucional da competência para fixação da alíquota-teto. Longe, portanto, aspecto confiscatório e inócua a alegação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

De igual forma, a esta Auditoria não se delinea acolhível o argumento de que não se operara integralmente a consumação do fato gerador do ITCD, vez ter sido a doação gravada com reserva de usufruto.

O fato gerador, em harmonia com o que mui apropriadamente salientam as Autuantes, é a transmissão não onerosa de quaisquer bens/direitos, no caso da contenda, temporalmente, consumada por ocasião da lavratura da escritura pública. E mais: que a reserva de usufruto vitalício para os doadores não protela a concretização do fato gerador, porquanto difere o pagamento da parcela incidente sobre 1/3 do valor das cotas transferidas para o momento em que aquele se extinguir.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro, valida-se menção de que o Colendo Conselho, reiteradas vezes, decidiu-se, em casos semelhantes, pela procedência das exigências fiscais, espelhando exemplos os Acórdãos de nºs 13.664/99/1ª e 13.665/99/1ª.”

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Pela Impugnante sustentou oralmente Dra. Ana Carolina Parizzi Horta e, pela Fazenda Pública Estadual, Dr. Alberto Guimarães Andrade.

**Sala das Sessões, 11/10/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Relator**

/H